



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de locação de equipamentos médico-hospitalares para efetivação da oxigenoterapia domiciliar, incluindo instalação, manutenção preventiva, corretiva e a emissão dos devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada equipamento.

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado em 10 de novembro de 2022, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 17 de novembro de 2022, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.3 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório, conforme será explicitado a seguir.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se em anexo.

III – DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentro outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.



Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, atentando-se à ausência de expertise desta Pregoeira, fora apresentado ao setor técnico requisitante os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:

1.1 Locação de Aparelho Bipap/Vpap

A empresa sugere: “solicitamos a retificação do edital para a alteração acima mencionada, ou seja, seja excluída a exigência de 5 níveis de aquecimento, uma vez que a manutenção da exigência exclui a participação de outras marcas e reduz a competitividade do certame”.

Parecer técnico: O mínimo de 5 níveis de aquecimento para o equipamento Bipap/Vpap é uma exigência que está presente em diversos equipamentos, a tecnologia evita a condensação e respingos de água, possibilita a configuração da temperatura do ar, e conseqüentemente evita o ressecamento, proporcionando níveis de umidade mais estáveis, o que otimiza a terapia e traz mais conforto ao usuário. A exigência é essencial para que o equipamento licitado atenda às demandas dos entes coparticipantes, e sua retirada inutilizará a tecnologia, que não será locada através do presente instrumento.

1.2 Parâmetros de monitorização

A empresa sugere: “solicitamos a retificação do edital para a alteração acima mencionada, ou seja, seja excluído o texto: “Os parâmetros de monitorização devem ser volume por minuto, frequência respiratória, ventilação mínima, volume de fuga, e deve possuir ciclagem independente para apnéia com frequência programável””.

Parecer técnico: Os parâmetros de monitorização foram evidenciados para que fique claro todas as possibilidades que o equipamento a ser locado deverá contemplar. A monitorização é característica essencial da natureza do equipamento, visto que este é indicado justamente para oferecer o suporte ventilatório domiciliar ao paciente que ainda precisa ser submetido à terapia respiratória, e desta forma, deverá oferecer a segurança que o paciente possuía em um estabelecimento de saúde.

a.2 Da exigência de ser confortável

A empresa sugere: “Nesse sentido, tratando-se de percepção relativa, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a exclusão da palavra confortável do referido texto.”

Parecer técnico: A Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) é definida por limitação crônica ao fluxo aéreo que não é totalmente reversível. Desta forma, considerando o contexto no qual a palavra conforto fora inserida, visto que para os pacientes com a doença supracitada o equipamento é essencial para garantir o bem-estar e a qualidade de vida, o conforto durante o uso da terapia respiratória domiciliar é fator crucial, e deverá estar assegurado no instrumento convocatório.



a.3 Da portabilidade

A empresa questiona: “• O que seria esta exigência portátil? • A possibilidade do paciente transitar com o equipamento?”

Parecer técnico: A exigência de um equipamento portátil é relativa aos aspectos físicos da máquina que será locada. O equipamento deve ser leve, visto que por se tratar de um sistema que ficará sobre a guarda de um paciente, e cujo objetivo se configura em um nível mais avançado de “Equipamento de suporte à vida” se comparado aos demais equipamentos do processo licitatório em epígrafe, é racional a exigência de uma máquina que acompanhe ao indivíduo submetido à fisioterapia respiratória. Por compreender que a exigência não se configura em um entrave para a locação do item, a Administração não excluirá o quesito de habilitação.

a.4 Da máscara oronasal com almofada de gel

A empresa sugere: “Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que seja excluído o modelo em gel”.

Parecer técnico: Na pontuação, a impugnante alega possuir a máscara do tipo silicone, cujo fornecimento é assegurado no edital. Desta forma, a Administração questiona como a retirada de uma variante poderá abranger maior disputa no mercado? Tal atitude reduzirá o número de participantes aptos (os que possuem a máscara do tipo gel), atestando a contradição explícita da licitante em seu pedido.

a.5 Da redundância

A empresa sugere: “Considerando que o modo AVPAP's possui exatamente o que o texto acima solicita, requer-se a exclusão do referido texto, visto ser desnecessário.” **Parecer técnico:** O texto citado por meio da licitante foi inserido ao descritivo da tecnologia justamente para atribuir significado à sigla AVAP's, visto que em alguns modelos de Bipap/Vpap's o modo ventilatório não recebe a mesma sigla. Desta forma, sua retirada não possui qualquer fundamentação legal. A empresa sugere: “Cabe a ANVISA solicitar estes documentos para habilitar os equipamentos, motivo pelo qual, requer-se a exclusão das exigências acima mencionadas.”

Parecer técnico: O instrumento permite que estando o Certificado de Registro do item vencido, a licitante poderá apresentar a solicitação de sua revalidação. Nestes casos, estando a tramitação da vigência ainda em andamento, o equipamento não deverá estar em desacordo com as normativas citadas no descritivo. Para este fim é que a exigência foi inserida no edital, e sua retirada não será atendida.

a.6 Da exigência de respeitar as normas IEC 60601, IEC 950, EM 60601





A empresa sugere: “Cabe a ANVISA solicitar estes documentos para habilitar os equipamentos, motivo pelo qual, requer-se a exclusão das exigências acima mencionadas.”

Parecer técnico: O instrumento permite que estando o Certificado de Registro do item vencido, a licitante poderá apresentar a solicitação de sua revalidação. Nestes casos, estando a tramitação da vigência ainda em andamento, o equipamento não deverá estar em desacordo com as normativas citadas no descritivo. Para este fim é que a exigência foi inserida no edital, e sua retirada não será atendida.

b.1 Locação de aparelho concentrador de oxigênio 5L / Da exigência de concentração variável de 87% a 95%

A empresa sugere: “Assim, é de rigor a retificação do edital para que a concentração variável exigida seja alterada para 92% (+/- 4%) para os equipamentos do Item 01 - Lote 01 - Anexo I - Termo de Referência.”

Parecer técnico: Inicialmente, retificando o número do item para qual a sugestão foi indicada, se trata do item 02 do processo licitatório do Consórcio Público ICISMEP. A redução do limiar de concentração de oxigênio traz prejuízos imensuráveis à qualidade do equipamento que será locado, visto que uma gama de máquinas no mercado atual consegue oferecer até mesmo acima dos 95% requeridos, desta forma, caso a impugnante seja incapaz de atender à concentração de oxigênio exigida com o equipamento que pleiteia, é racional que esta não participe do certame, pois já se encontra inapta para o atendimento das demandas dos entes coparticipantes.

b.2 Da capacidade fixa para cilindro backup

A empresa sugere: “Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, requer-se seja alterada a capacidade de tolerância dos cilindros para ampliar de 5 m³ a 10 m³ para de 1 m³ a 10 m³. ”

Parecer técnico: Considerando as realidades alternativas dos atuais 65 municípios consorciados à ICISMEP, que poderão solicitar o remanejamento dos quantitativos, e assim, aderir à ARP, a disposição de cilindros de backup com capacidade de apenas 1 m³ não será atendida, visto que, estando tais municípios submetidos à cenários de fornecimento de energia elétrica muito distintos, é dever da Administração assegurar a concessão de O₂ no maior tempo possível.

b.3 Da exigência de saída de nebulização para o equipamento concentrador de oxigênio

A empresa sugere: “Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, a impugnante requer a alteração das especificações exigidas para o concentrador de oxigênio, excluindo a exigência de Saída de nebulização que permite que o equipamento entregue tratamento de nebulização com remédios simultaneamente a entrega do oxigênio.”



Parecer técnico: Infere-se que o descritivo técnico constante em um edital de licitações estabelece os critérios mínimos para a aceitabilidade da proposta, e por conseguinte, do equipamento a ser ofertado. Como Consórcio Público, a ICISMEP atua na elaboração processual para demandas pontuais oficializadas por meio de seus órgãos participantes, a exigência é fulcral para o atendimento dos entes consorciados, e seu não cumprimento equivale à elaboração de um processo ineficiente, inviabilizando o instrumento, e impossibilitando a efetiva adesão da ARP.

Conforme mencionado, a alteração do descritivo não será verificada, e seu descumprimento implicará na desclassificação da impugnante para o referido item.

b.4 Do adaptador de saída

A empresa questiona: “Qual a descrição técnica do mencionado adaptador de saída?”

Parecer técnico: O adaptador de saída citado deverá possibilitar o perfeito encaixe de todos os acessórios doravante mencionados no instrumento convocatório, sendo a descrição particular a cada tipo de conexão, e inerente às características físicas de cada equipamento.

b.5 Da pressão de saída de 5,5 a 10

A empresa questiona: “A pressão de saída está se referindo ao concentrador ou ao cilindro?”

Parecer técnico: O contexto do texto questionado é “sendo o cilindro de transporte acoplado de suporte com rodas para o facilitamento do transporte, com pressão de saída de 5,5 a 10 PSI aproximadamente.”. Desta forma, através da leitura do descritivo é verificado que a pressão se refere ao cilindro de transporte.

b.6 Da quantidade de recarga

A empresa sugere: “inclusão do quantitativo de Recargas de cilindros backup de oxigênio para os equipamentos concentradores de oxigênio”

Parecer técnico: Atesta-se que a recarga do cilindro de backup somente ficará condicionada no caso de o equipamento locado não conseguir, por dano técnico, assegurar o fornecimento de oxigênio ao paciente, fato que já comprovará a ineficiência do produto. Nos casos em que o equipamento faltar com o suporte de maneira tão excessiva que seja necessário recargas consecutivas do cilindro de backup, a empresa deverá assegurar tais recargas no mesmo valor da locação, visto que se compromete, na assinatura da ARP, a entregar um equipamento em condições ideais de funcionamento, isto é, que supra com a demanda em concentração de oxigênio definida a cada paciente.

c.1 Locação de Aparelho CPAP



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

www.icismep.mg.gov.br
icismep@icismep.mg.gov.br

Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

Hospital ICISMEP 272 Joias
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



A empresa sugere: “percebe-se que as especificações ali constantes tais como: “ser compacto, leve (até 10 kg) e com baixo nível de ruído (até 26 dBA)”, acabam por restringir a concorrência.”

Parecer técnico: A solicitação de um equipamento compacto e com baixo nível de ruídos é perfeitamente justificável à medida que o equipamento CPAP poderá influir diretamente na piora da qualidade de vida do paciente submetido à oxigenoterapia domiciliar. Considerando que o equipamento poderá ser transportado no interior da residência do paciente, que possuem idade avançada na grande maioria dos casos, e que também, o equipamento poderá ser utilizado durante o sono, o peso e os ruídos produzidos exercem considerável influência na qualidade do equipamento, e não restringem de forma alguma a concorrência no certame, visto que encontram-se no mercado, tecnologias com menos de 5 Kg e que emitem uma intensidade muito inferior de ruído do que os 26 dBA requeridos.

c.2 Da máscara orosanal com almofada de gel

A empresa sugere: “Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que seja excluído o modelo em gel”.

Parecer técnico: Na pontuação, a impugnante alega possuir a máscara do tipo silicone, cujo fornecimento é assegurado no edital. Desta forma, a Administração questiona como a retirada de uma variante poderá abranger maior disputa no mercado? Tal atitude reduzirá o número de participantes aptos (os que possuem a máscara do tipo gel), atestando a contradição explícita da licitante em seu pedido.

c.3 Do filtro bacteriológico

A empresa sugere: “requer-se seja excluída a palavra “bacteriológico””

Parecer técnico: A presença da requisição de filtro bacteriológico é uma exigência direta dos municípios coparticipantes, quem efetivamente irão locar os equipamentos por meio do presente instrumento. A retirada de tal requisição inutilizaria o equipamento cuja locação é prevista neste edital, e conseqüentemente fracassaria o fornecimento dos itens, e a tramitação a contento não seria realizada.

c.4 Da duração mínima de 7 horas de bateria

A empresa sugere: “considerando que o equipamento CPAP não tem exigência de bateria; requer-se a retificação do edital para exclusão de referida exigência.”

Parecer técnico: Conforme citado anteriormente, o presente instrumento convocatório será uma alternativa para 65 municípios que são consorciados ao ICISMEP, onde cada um destes possui aspectos de fornecimento de energia elétrica distintos. Dito isto, e considerando que principalmente em cidades do interior de Minas Gerais por vezes ficam dias sem energia, e os riscos à saúde que episódios constantes de apnéia do sono causam ao ser humano, a



exigência de um equipamento com fornecimento secundário de energia (bateria) não será modificada.

c.5 Da exigência de respeitar as normas IEC 60601, IEC 950, EM 60601

A empresa sugere: “Cabe a ANVISA solicitar estes documentos para habilitar os equipamentos, motivo pelo qual, requer-se a exclusão das exigências acima mencionadas.”

Parecer técnico: O instrumento permite que estando o Certificado de Registro do item vencido, a licitante poderá apresentar a solicitação de sua revalidação. Nestes casos, estando a tramitação da vigência ainda em andamento, o equipamento não deverá estar em desacordo com as normativas citadas no descritivo. Para este fim é que a exigência foi inserida no edital, e sua retirada não será atendida.

IV. Da exigência do fornecimento de produtos novos

Neste tópico de seu documento, a impugnante aponta para uma suposta contradição, que não é verdadeira. Cabe à Administração Pública a descrição do estado em que o equipamento locado deverá se encontrar, e para o presente edital, são exigidos equipamentos novos e entregues devidamente embalados.

O tópico 9.1 se refere à característica de instalação e do momento da entrega, visto que mesmo equipamentos novos podem não estar aptos para uso, caso alguma intercorrência no transporte possa acometê-los, ou nos casos em que o equipamento já sai da fábrica com avarias.

Caso a impugnante somente contemple equipamentos usados, é comprovada sua inaptidão na participação do certame.

V. Dos documentos obrigatórios não exigidos no edital

Posteriormente, o documento impugnatório sugere a inserção de exigências que comprometem de forma severa a participação de grande parte das licitantes do mercado, e não influenciam na qualidade do equipamento final a ser locado, quais sejam:

- Autorização de Funcionamento, Licença Sanitária e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais.

As exigências já inerentes ao instrumento convocatório são suficientes para atestar a qualificação técnica de todos os licitantes que se propõem a participar com um equipamento que atenda aos critérios mínimos descritos no Termo de Referência.



Por se tratar de um serviço de locação em domicílio, ou seja, o exercício real da contratação não permeia a necessidade de um espaço físico em conformidade com a VISA local, a solicitação de alvará de localização/sanitário não é aplicável à presente requisição.

Já com relação à Exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, o Tribunal de Contas da União, já emitiu diversos Pareceres (Acórdãos) sobre este assunto, no sentido de que a exigência do CBPF como requisito de qualificação técnica é ilegal.

Destacam-se os seguintes:

1. Acórdão 128/2010 – Plenário,
2. Acórdão 2940/2010 – 1ª Câmara,
3. Acórdão 392/2011- Plenário,
4. Acórdão 774/2013 – 2ª Câmara,
5. Acórdão 1392/2014 – Plenário.

O Acórdão mais recente sobre esse assunto é o Acórdão 4778/2016 – 1ª Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas:

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de objetos empregados nos serviços públicos de saúde pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação.

VI. Da ausência de solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante conselho regional competente – CRQ ou CRF

Ainda posteriormente, a impugnante sugere a inserção da exigência de que as empresas devem possuir registro no Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Farmácia (CRF). Tal medida é infundada, visto que para a execução dos serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, somente a apresentação do registro já solicitado no instrumento convocatório, qual seja: “Apresentação de Responsável Técnico Junto ao Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Crea) ou CFT” é suficiente para a comprovação da aptidão da licitante para a participação no certame, exigência tal que não será retirada, como a impugnante sugere posteriormente em seu documento.

VI. Alvará de Localização



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

📍 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489,
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Joias**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Conforme demonstrado em todas as respostas inerentes a capacidade técnica exigida, reitera-se que **são suficientes** para atestar a qualificação técnica dos licitantes, àqueles que atenda aos critérios mínimos descritos no instrumento convocatório.

Ademais, frisa-se que, o alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. Dessa forma, visando a ampliar o universo de competidores, tal exigência não será atendida.

VIII. Cartão de memória

Ademais, com relação à exigência de cartão de memória com os dados do paciente, resta esclarecido no presente parecer técnico que as Normas de Execução foram tratadas de forma generalizada (para os três equipamentos), onde cada uma das tecnologias, apesar de possuírem características técnicas distintas (ligadas ao objetivo final do equipamento), são serviços de oxigenoterapia domiciliar, e possuem coincidências na prestação da locação. Para o caso em epígrafe (presença de cartão de memória), como o equipamento concentrador de oxigênio claramente não possui a tecnologia (e nem é necessário), o entendimento resultante é de que tal exigência é direcionada aos itens 02 e 03 (Bipap/Vpap e Cpap).

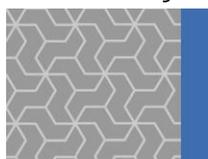
IX. Do remanejamento dos municípios

Tal conduta já ocorre no Consórcio.

X. Exigência de apresentação de responsável técnico junto ao Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA

Ainda posteriormente, a impugnante sugere a inserção da exigência de que as empresas devem possuir registro no Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Farmácia (CRF). Tal medida é infundada, visto que para a execução dos serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, somente a apresentação do registro já solicitado no instrumento convocatório, qual seja: “Apresentação de Responsável Técnico Junto ao Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Crea) ou CFT” é suficiente para a comprovação da aptidão da licitante para a participação no certame, exigência tal que não será retirada, como a impugnante sugere posteriormente em seu documento.

XI. Declaração de profissional técnico



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

📍 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Joias**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG





A despeito da declaração de profissional técnico/empresa especializada, como mencionado por meio da própria impugnante (pág. 20), “Considerando que as empresas contratadas devem seguir a excelência em qualidade e a manutenção dos equipamentos fornecidos devem estar de acordo com as normas da Anvisa e demais exigências do fabricante.”, influi da prerrogativa de que tais manutenções devem ser realizadas por profissional competente, onde este, deverá obrigatoriamente ser indicado para habilitação do fornecedor na prestação do serviço objeto do procedimento licitatório em questão. Desta forma, a declaração é necessária e não deverá ser retirada.

ATESTES FINAL: Conforme mencionado no início do presente parecer técnico de impugnação, nenhuma modificação deverá ser aplicada ao edital de licitações em epígrafe, ressalta-se ainda que a presente prestação vem com o fim de se obter os serviços por mais 12 meses, visto que uma ARP de molde similar ao instituído estava vigente até o presente exercício, e a ausência dos equipamentos vêm causando prejuízos incontestáveis à Saúde Pública dos entes coparticipantes, atestando a celeridade que a homologação requer.

Assim, com base em todo o exposto, amparada pela manifestação do setor técnico competente, concluo por **indeferir** a impugnação apresentada, no qual as cláusulas editalícias não serão alteradas, permanecendo, portanto, a data do pregão no dia 17 de novembro de 2022.

São Joaquim de Bicas/MG, 14 de novembro de 2022.

Vivian Taborda
ICISMEP



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

📍 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Joias**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG

